



TERMO JUSTIFICATIVO

A Prefeitura Municipal de Forquilha, Através da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela **Portaria nº. 009020821/2021 de 02 de agosto de 2021**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PMF-21.11.25.01-DP**.

Objeto: Locação de Imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos do Município de Forquilha/CE.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para um melhor funcionamento da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos, a Prefeitura Municipal de Forquilha, optou pela contratação de um local que atendesse suas necessidades, da secretaria contratante, lhe proporcionando um ambiente de trabalho mais espaçoso e com as condições ideais para a promoção de diversas atividades inerentes às suas atividades finalísticas por meio de procedimentos de chamamento público, através dos processos PMF-050721-CP01 e PMF- 310821-CP01, dos quais, o primeiro foi declarado deserto pelo presidente da comissão, por falta de participantes e o segundo não houve a celebração de contrato. Por solicitação e autorização do Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos, a Comissão providenciou a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso V, e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, uma vez que foram deflagrados procedimentos de chamamento público que foram amplamente divulgados, e sua repetição certamente acarretaria prejuízo ao erário municipal.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo ou instrumento similar, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato ou documento equivalente a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Ressalta-se que da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Forquilha decidiu a contratação de um local que atenda a necessidade desta secretaria por meio de dispensa de licitação devido aos procedimentos de chamamento público não haverem logrado êxito para a contratação, com isto, a opção mais viável para atender as necessidades da secretaria contratante,



é a promoção da contratação por meio de procedimento de dispensa de licitação amparo legal no art. 24, inciso V, da Lei 8.888/93 e alterações posteriores.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a lei de licitações e contratos administrativos para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada neste documento, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, V do referido diploma, *in verbis*:

Art. 24º É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

(Grifado para destaque)

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o fornecimento pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Por fim há que se considerar também que a situação fática aqui disposta para o objeto pretendido busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das



situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso X, cujo teor é o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A razão desta contratação encontra respaldo no fato da secretaria contratante ter indicado um local apropriado com porte e localização ideal para satisfazer as necessidades do serviço público, conforme laudo de avaliação do mesmo, constante dos autos do presente processo.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a presente contratação e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a locação pretendida, a escolha recaiu sobre o imóvel pertencente ao senhor: **José Tadeu Rodrigues Sarmiento**, inscrito no **CPF: 130.228.224-72**.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Consoante autorização da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos do Município de Forquilha/CE que informa a realização da verificação de um local apropriado, onde o valor da locação se faz condizente com a realidade mercadológica, a escolha recaiu sobre a proposta da Sr. José Tadeu Rodrigues Sarmiento, que ofertou o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), por um período de 12 (doze meses), perfazendo o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:



Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- ✓ **FONTE DE RECURSO:** 1.001.0000.00
- ✓ **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 18.01.23.122.0402.2.066
- ✓ **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36.00

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexos à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação com fulcro nas determinações da Lei nº 8.666/93.

Forquilha-CE, 25 de novembro de 2021.


Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque
Presidente da Comissão Permanente de Licitação